



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.290, DE 2017** **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o sigilo dos dados de seus clientes".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o sigilo dos dados de seus clientes.

Art. 2º. A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93. ....

.....

XVI – a obrigação de manter o sigilo dos dados de seus clientes, vedado o compartilhamento sem prévia autorização do cliente;

XVII – a obrigação de informar quais dados serão coletados e, por quanto tempo, a empresa reterá os dados;

XVIII – a obrigação de compensar os usuários que sofreram perda financeira ou danos por conta de divulgação de dados pessoais”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é fazer incluir no contrato de concessão a obrigação das teles de manter o sigilo dos dados de seus clientes, sendo necessária a autorização dos mesmos para promover o compartilhamento de informações privadas com outras empresas.

Conforme reportagem publicada no Jornal Folha de São Paulo, “nenhuma grande operadora de telecomunicações do país se compromete a manter privados os dados de seus clientes ou informa com quem especificamente, compartilha essas informações”. (Fonte: Folha de São Paulo de 28 de outubro de 2017, Mercado, pág.8)

A conclusão é de uma análise nos contratos de prestação de serviços feita pela “Artigo 19”, organização não governamental de defesa da liberdade de informação.

“O maior problema é que as empresas não dão opção ao cliente de escolher o que acontece com os dados”, diz Laura Tresca, coordenadora de direitos digitais da ONG.

Na visão da pesquisadora, essa aceitação implícita viola o Marco Civil da Internet, de 2014, que prevê que o fornecimento de dados pessoais de clientes a terceiros deve ser “livre, expresso e informado”.

O “Artigo 19” defende que o consentimento deve aplicar-se apenas aos fins que a empresa de telecomunicações tenha divulgado diretamente ao indivíduo, diz o estudo.

Isso porque, as teles costumam compartilhar ou vender dados pessoais para propaganda via telemarketing sem antes pedir autorização para o cliente para usar seus dados pessoais.

Advogados e ativistas pleiteiam a aprovação de uma lei de proteção de dados pessoais que sane esse problema. Com a Lei atual, só é possível reagir depois que os dados forem utilizados para um fim que lese o consumidor, como ligações incessantes de telemarketing, fraude ou invasão de privacidade.

Vale ressaltar que, o Judiciário têm sido sensível a esta causa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### LIVRO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

### TÍTULO II

#### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

### CAPÍTULO II

## DA CONCESSÃO

**Seção II**  
**Do contrato**

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I - objeto, área e prazo da concessão;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;
- XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XIV - as sanções;
- XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**